



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.727587/2014-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.977 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA, NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO
Recorrente AMERICAN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 04/03/2012, 11/03/2012, 18/03/2012, 19/03/2012, 25/03/2012, 17/05/2012, 27/05/2012, 03/06/2012, 08/07/2012, 15/07/2012, 22/07/2012, 01/10/2012, 08/10/2012

IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A impugnação apresentada fora do prazo legal de 30 dias não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, logo o recurso voluntário, ainda que tempestivo, não pode ser conhecido (art. 14 e 15 do Decreto n° 70.235/72).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração decorrente de penalidade pecuniária imposta à pessoa jurídica denominada AMERICAN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - ME, nome fantasia 'Wall Magazine', e, solidariamente, a seu sócio administrador, LUIS OSCAR MORENO NADER, lavrada por Auditor-Fiscal em exercício na Divisão de Repressão - DIREP/SRRF 8ª RF, equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, com fundamento no art.23, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 1.333.443,30, por infrações capituladas no artigo 23, V e §2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 (folhas 9/14).

A empresa foi cientificada do Auto de Infração em 16/04/2015, por meio eletrônico, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização dos documentos através de Caixa Postal ocorrida em 01/04/2015, Módulo e-CAC do site da Receita Federal, nos termos da alínea 'a', inciso III, §2º do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972 (fl. 108).

Não obstante a ciência digital da pessoa jurídica, a Unidade Local cientificou o sócio solidário pessoa física da referida autuação em 13/04/2015 (fls.110/111), via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, na forma do artigo 23, inciso II e § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

O contribuinte apresentou contestação em 16/07/2015 (fls. 120/153), alegando, preliminarmente: a) Que a impugnação não deve ser tida como intempestiva porque o impugnante não foi pessoalmente intimado, nos termos do inciso I, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72. b) Que o impugnante estava em viagem à época da intimação e, portanto, só tomou ciência quando de seu retorno, sendo que o prazo de trinta dias para impugnação já havia se passado. c) Que o mesmo se sucedeu à intimação enviada à empresa. d) Que a falta de intimação pessoal fere o princípio da ampla defesa, nos termos do art.5º, LV, da Constituição Federal.

A 8ª Turma da DRJ/REC, no acórdão nº 11-054.465, não conheceu a impugnação, com decisão assim ementada:

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo sido, portanto, instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal.

INTIMAÇÃO POR MEIO POSTAL. É válida a intimação encaminhada e recebida no domicílio indicado pelo contribuinte e constante no cadastro da SRF.

Cientificados, a empresa e o responsável solidário apresentaram o presente recurso voluntário, com as seguintes alegações: 1- não houve intimação pessoal, nos termos do

art. 23, I, do Decreto nº 70.235/72; 2- O sócio administrador à época da intimação estava em viagem e só retornou após esgotado o prazo da impugnação e 3- a intimação postal não foi válida, porque não foi o Recorrente que assinou o AR.

Ao final, requerem o reconhecimento de que a impugnação não é intempestiva e, conseqüentemente, que os autos retornem à DRJ para análise do mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário não atende aos pressupostos legais de interposição, como explico a seguir.

De início, ressalte-se que não há razão no inconformismo pelo não conhecimento da impugnação, por intempestividade.

Sobre as intimações, o Decreto nº 70.235/72, no art. 23, prescreve o seguinte:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Consta nos autos que a empresa American foi cientificada do Auto de Infração em 16/04/2015, por meio eletrônico, após o decurso do prazo de 15 dias a contar da disponibilização dos documentos através de Caixa Postal ocorrida em 01/04/2015, Módulo e-CAC do site da Receita Federal, atendendo ao comando da 'a', III, §2º do art. 23 (e-fl. 108):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10830.727587/2014-92
INTERESSADO: 09227888000174 - AMERICAN COMERCIO E
SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização de documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Base legal da ciência: alínea 'a', inciso III, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 01/04/2015 12:01:13
Data da ciência por decurso de prazo: 16/04/2015

Por sua vez, o responsável solidário foi cientificado em 13/04/2015 pela via postal, com AR, no domicílio tributário eleito por ele, de acordo com o art. 23, II e § 2º, II (e-fl. 110):

Processo nº 10830.727587/2014-92
Acórdão n.º 3301-004.977

S3-C3T1
Fl. 182

CORREIOS		AVISO DE RECEBIMENTO		AR		DATA DE POSTAGEM	
DESTINATÁRIO				LUIZ OSCAR MORENO NADER		UNIDADE DE POSTAGEM	
ENDEREÇO: AL DO FEIXO, 50, CHÁCARA DA BARRA, CAMPINAS- SP				CEP: 13101-710		CARIMBO	
REFERÊNCIA-PAF: 10830.727587/2014-92				CONTEÚDO: INTIMAÇÃO ECOB Nº 39/2015		UNIDADE DE ENTREGA	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR				ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS		12 ABR 2015	
SECAT				RODOVIA SANTOS DUMONT, KM 66		VIRACOPOS	
BARRIO: JARDIM ITATINGA				13092-070		CAMPINAS - SP	
TENTATIVAS DE ENTREGA				DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)			
1ª _____ h				1 <input type="checkbox"/> Multado			
2ª _____ h				2 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente			
3ª _____ h				3 <input type="checkbox"/> Não existe o número			
				4 <input type="checkbox"/> Desconhecido			
				5 <input type="checkbox"/> Outros			
ASSINATURA DO RECEBEDOR				MOTIVO DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				6 <input type="checkbox"/> Recusado		7 <input type="checkbox"/> Não procurado	
Gilberto Tonil Ferrerini				7 <input type="checkbox"/> Ausente		8 <input type="checkbox"/> Falecido	
				8 <input type="checkbox"/> Falecido		DATA DE ENTREGA	
						13/07/15	
						Nº DOC. DE IDENTIDADE	
						3428848	

Entretanto, a impugnação foi ofertada apenas em 16/07/2015 (e-fl. 120), ou seja, muito depois do prazo de 30 dias estipulado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72:



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
- SP,

Documentos juntados



Em sede de recurso voluntário, alegam os Recorrentes que o sócio administrador à época da intimação da impugnação estava em viagem e só retornou após esgotado o prazo da impugnação. Tal assertiva não procede, porquanto o comprovante da passagem de retorno à Campinas, local de residência do responsável solidário e também da sede da empresa, juntado nas e-fls. 148-150, estampa a data de 10/04/2015:

do seu voo:

Seu voo

Seu código de reserva é

DHENRB**Voo: 6901 Data do voo: 10/04/2015****Origem: CASCAVEL (CAC) /
Destino: CAMPINAS-SP (VCP)****Saída: 05:50 Chegada: 07:51****Clientes na reserva:**

LUIS NADER

Prosseguem, afirmando que a intimação postal não foi válida, porque não foi o Recorrente que assinou o AR. Esse argumento também não procede, pois o AR foi enviado para o endereço declarado pelo sócio à Receita Federal. Na dicção do art. 23, II e § 2º, II, considera-se efetivada a intimação apenas com a "*prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo*", e não com o recebimento pessoal.

É caso, inclusive, de aplicação da Súmula CARF nº 9:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Por outro lado, quanto ao recurso voluntário, a empresa American foi cientificada do acórdão da DRJ, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização em Caixa Postal, no e-CAC, em 10/02/2017 (e-fl. 167), ao passo que o sócio tomou ciência pela via postal, com AR, em 01/02/2017 (e-fl. 166). E, o recurso foi protocolado em 03/03/2017 (e-fl. 171), logo é tempestivo.

Ressalto que os meios de intimação da empresa e do responsável solidário foram exatamente os mesmos da impugnação, mas com diferente resultado: a apresentação tempestiva do recurso voluntário, o que esvazia ainda mais os argumentos recursais.

Entretanto, ainda que o recurso voluntário seja tempestivo, não pode ser conhecido, por todo o exposto acima e por mais uma razão, a principal: a intempestividade da impugnação acarreta a não instauração da fase litigiosa do processo administrativo, como dispõe o art. 14 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Em suma, voto por não conhecer o recurso voluntário, por ausência de instauração da fase litigiosa do processo administrativo, diante da impugnação intempestiva na origem.

Processo nº 10830.727587/2014-92
Acórdão n.º **3301-004.977**

S3-C3T1
Fl. 184

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora